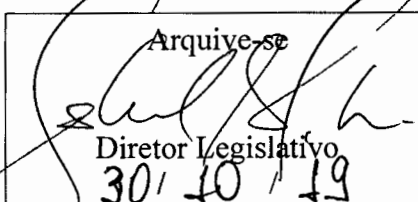
 <b>Câmara Municipal</b> <b>Jundiaí</b> SÃO PAULO	LEI Nº. 9.307, de 21/10/19

Processo: 83.718

### PROJETO DE LEI Nº. 12.988

Autoria: **ROBERTO CONDE ANDRADE**

Ementa: Prevê afixação, em órgãos públicos municipais, de placa ou cartaz de divulgação de direitos assegurados pela Lei de Desburocratização (Lei Federal 13.726/2018).

Arquive-se  
  
Diretor Legislativo  
30/10/19



**PROJETO DE LEI Nº. 12.988**

<b>Diretoria Legislativa</b>  À Procuradoria Jurídica.  Diretor 19/08/19	<b>Prazos:</b>	<b>Comissão</b>	<b>Relator</b>
	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
Parecer CJ nº. 1092		<b>QUORUM: MS</b>	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR.  Diretor Legislativo 20/08/19	<input checked="" type="checkbox"/> avoco  <input type="checkbox"/> _____  Presidente 20/08/19	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  <input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____  Relator 20/08/19
À CDCIS.  Diretor Legislativo 20/08/19	<input checked="" type="checkbox"/> avoco  <input type="checkbox"/> _____  Presidente 20/08/19	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  <input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator 20/08/19
À _____  Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco  <input type="checkbox"/> _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  <input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
À _____  Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco  <input type="checkbox"/> _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  <input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
À _____  Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco  <input type="checkbox"/> _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  <input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /



P 36443/2019

PUBLICAÇÃO Rubrica  
23/08/19

12988  
Apresentado.  
Encaminhe-se às comissões indicadas:  
Souza Joly  
Presidente  
20/08/2019

APROVADO  
Souza Joly  
Presidente  
01/10/2019

**PROJETO DE LEI Nº. 12.988**

(Roberto Conde Andrade)

Prevê afixação, em órgãos públicos municipais, de placa ou cartaz de divulgação de direitos assegurados pela Lei de Desburocratização (Lei Federal 13.726/2018).

**Art. 1º.** Em guichês e balcões de atendimento em órgãos públicos municipais afixar-se-á placa ou cartaz, em local e de modo que facilite a visualização e a leitura, com o seguinte conteúdo:

*“Nos termos da Lei Federal nº 13.726/2018 (Lei da Desburocratização), é dispensada a exigência de:*

- *reconhecimento de firma, quando a assinatura ocorrer perante o agente público ou este puder confirmá-la em documento de identidade;*
- *autenticação de cópia de documento, quando apresentar-se também o seu original;*
- *juntada de documento pessoal, que será substituído por cópia autenticada pelo agente público mediante comparação com o documento original;*
- *apresentação de certidão de nascimento, que será substituída por outro documento hábil, a critério do interessado, tais como: cédula de identidade, título de eleitor, identidade expedida por entidade de fiscalização profissional, carteira de trabalho, certificado de prestação ou de dispensa do serviço militar, passaporte ou identidade funcional de órgão público;*
- *apresentação de título de eleitor, exceto para votar ou para registrar candidatura;*
- *apresentação de autorização com firma reconhecida para viagem de menor se os pais estiverem presentes no embarque;*
- *prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.”*



(PL nº 12.988 - fl. 2)

**Art. 2º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Justificativa**

Este projeto de lei tem por objetivo divulgar nas repartições públicas municipais a Lei da Desburocratização (Lei Federal nº 13.726/2018), que racionaliza atos e procedimentos administrativos mediante a supressão ou a simplificação de formalidades ou exigências da Administração Pública, e assim informar os cidadãos sobre os benefícios trazidos por essa lei.

Sabemos que o excesso de burocracia torna os procedimentos administrativos ineficientes e lentos, por isso é importante que os cidadãos saibam dos esforços do Governo Federal em tornar a Administração Pública mais eficiente e rápida.

Assim, a lei aqui proposta conscientizará as pessoas sobre os novos procedimentos previstos pela norma federal, como, por exemplo, a dispensa de reconhecimento de firmas, bastando a apresentação de cédula de identidade ou outro documento válido.

Dado o exposto acima, peço o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta propositura.

Sala das Sessões, 19/08/2019

**ROBERTO CONDE ANDRADE**  
"Pastor Roberto Conde"



**PROCURADORIA JURÍDICA**

**PARECER Nº 1092**

**PROJETO DE LEI Nº 12.988**

**PROCESSO Nº 83.718**

De autoria do Vereador **ROBERTO CONDE ANDRADE**, o presente projeto de lei prevê afixação, em órgãos públicos municipais, de placa ou cartaz de divulgação de direitos assegurados pela Lei de Desburocratização (Lei Federal 13.726/2018).

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04.

É o relatório.

**PARECER:**

A proposição em exame se afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, *caput*), e quanto à iniciativa, que é concorrente (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, eis que tem por intuito afixar cartazes nas repartições públicas municipais com o objetivo de divulgar a Lei da Desburocratização (Lei Federal nº 13.726/2018), que racionaliza atos e procedimentos administrativos mediante a supressão ou a simplificação de formalidades ou exigências da Administração Pública.

Trata-se, portanto, de iniciativa que encontra suporte no princípio da publicidade da Administração, uma das noções basilares para a construção de uma democracia sólida, na medida em que proporciona e motiva o acompanhamento e a fiscalização da res pública também por meio da participação popular. Conforme ensina Martins Júnior:

“O caráter público da gestão administrativa leva em consideração, além da supremacia do público sobre o privado, a visibilidade e as perspectivas informativas e participativas, na medida em que o destinatário final é o público”.



MARTINS JÚNIOR, Wallace Paiva.  
Transparência administrativa: publicidade,  
motivação e participação popular. 2. ed.  
São Paulo: Saraiva, 2010.

Ainda, em conformidade com o disposto no art. 6º, caput e art. 13, I, c/c o art. 45, ambos da Lei Orgânica do Município, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual, deferindo ao Vereador iniciar essa modalidade de projeto de lei, que é de natureza concorrente. A questão concreta trata de matéria legislativa de iniciativa concorrente e encontra supedâneo em jurisprudência que ora reproduzimos:

“DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL QUE DETERMINA A AFIXAÇÃO DE CARTAZES INFORMATIVOS DOS NÚMEROS DO DISQUE-DENÚNCIA NAS ESCOLAS DAS REDES PÚBLICA E PRIVADA DE RIBEIRÃO PRETO – INCONSTITUCIONALIDADE NA EXPRESSÃO “DA REDE PÚBLICA” CONTIDA NO ARTIGO 1º, DA LEI MUNICIPAL Nº 14.191/2018 NÃO VERIFICADA – NÃO CARACTERIZAÇÃO DE UMA DAS HIPÓTESES EXCEPCIONAIS DE INICIATIVA LEGISLATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO – ATIVIDADE LEGIFERANTE QUE PERTENCE, EM REGRA, AO LEGISLATIVO – LEI MUNICIPAL QUE PRESTIGIA A PUBLICIDADE ADMINISTRATIVA - AÇÃO IMPROCEDENTE.”.

(TJ-SP - ADI: 21548972520188260000 SP  
2154897-25.2018.8.26.0000, Relator:  
Ferraz de Arruda, Data de Julgamento:  
30/01/2019, Órgão Especial, Data de  
Publicação: 11/02/2019)

P



Destarte, esta Procuradoria entende no sentido da constitucionalidade do presente projeto de lei, no tocante a competência da matéria e o tema ser de interesse local.

**DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:**

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inciso I do Art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva da Comissão de Direitos, Cidadania e Segurança Urbana.

L.O.M.)

**QUORUM:** maioria simples (art. 44, *caput*,

S.m.e.

Jundiaí, 19 de agosto de 2019.

Fábio Nadal Pedro  
Procurador Jurídico

Pablo R. P. Gama  
Estagiário de Direito

*Brigida Ricetto*  
Brígida F. G. Ricetto  
Estagiária de Direito



**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROCESSO 83.718**

**PROJETO DE LEI Nº 12.988**, do Vereador **ROBERTO CONDE ANDRADE**, que prevê afixação, em órgãos públicos municipais, de placa ou cartaz de divulgação de direitos assegurados pela Lei de Desburocratização (Lei Federal 13.726/2018).

**PARECER**

O autor da presente propositura, em sua justificativa, esclarece que o objetivo do projeto de lei visa fixar nos órgãos públicos municipais, por meio de placa ou cartaz de divulgação de direitos assegurados pela Lei da Desburocratização (Lei Federal nº 13.726/2018) visando racionalizar atos e procedimentos administrativos mediante a supressão ou a simplificação de formalidades ou exigência da Administração Pública e, assim, informar aos cidadãos os benefícios trazidos por esta lei.

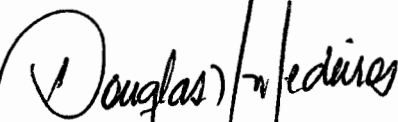
O parecer da Procuradoria Jurídica (fls. 05/07), confirma a natureza legislativa e a condição de legalidade necessária para o prosseguimento da tramitação sem impedimentos.

Isto posto, no que tange à alçada regimental desta Comissão, este relator **vota favoravelmente** ao projeto em tela.


Sala das Comissões, 20/08/2019

  
VALEDECI VILAR  
"Delano"  
Presidente e relator

APROVADO  
20/08/19

  
DOUGLAS MEDEIROS

  
EDICARLOS VIEIRA  
"Edicarlos Vitor Oeste"

  
PAULO SERGIO MARTINS  
"Paulo Sergio - Delegado"

  
ROGÉRIO RICARDO DA SILVA





COMISSÃO DE DIREITOS, CIDADANIA E SEGURANÇA URBANA PROCESSO 83.718  
PROJETO DE LEI N.º 12.988, do Vereador ROBERTO CONDE ANDRADE, que prevê afixação, em órgãos públicos municipais, de placa ou cartaz de divulgação de direitos assegurados pela Lei de Desburocratização (Lei Federal 13.726/2018).

### PARECER

É alçada desta Comissão (Regimento Interno, art. 47, IV) dizer o **mérito** da matéria em questão enquadrando-se, conforme demonstra sua pertinência, os tópicos da justificação oferecida pelo nobre autor, a seguir transcrita:

*“Sabemos que o excesso de burocracia torna os procedimentos administrativos ineficientes e lentos, por isso é importante que os cidadãos saibam dos esforços do Governo Federal em tornar a Administração Pública mais eficiente e rápida. Assim, a lei aqui proposta conscientizará as pessoas sobre os novos procedimentos previstos pela norma federal, como, por exemplo, a dispensa de reconhecimento de firmas, bastando a apresentação de cédula de identidade ou outro documento válido.”*

Acompanhando portanto as razões do autor, este relator registra voto favorável.

Sala das Comissões, 20-08-2019.



  
PAULO SERGIO MARTINS  
“Paulo Sergio -Delegado”  
Presidente e Relator

  
ANTONIO CARLOS ALBINO  
“Albino”

  
DOUGLAS MEDEIROS

  
ROGÉRIO RICARDO DA SILVA

  
VALDECI VILAR



**118ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 10 DE SETEMBRO DE 2019**

**REQUERIMENTO VERBAL**

**ADIAMENTO**

**PARA A SESSÃO ORDINÁRIA DE 29 DE OUTUBRO DE 2019**

**PROJETO DE LEI N.º 12.988/2019 – ROBERTO CONDE ANDRADE**

Prevê afixação, em órgãos públicos municipais, de placa ou cartaz de divulgação de direitos assegurados pela Lei de Desburocratização (Lei Federal 13.726/2018).

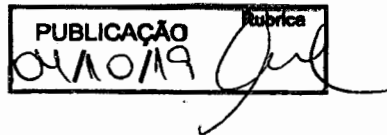
Autor: **ROBERTO CONDE ANDRADE**

Votação: favorável

Conclusão: **REQUERIMENTO VERBAL DE ADIAMENTO APROVADO.**



Processo 83.718



Autógrafo

**PROJETO DE LEI Nº 12.988**

Prevê afixação, em órgãos públicos municipais, de placa ou cartaz de divulgação de direitos assegurados pela Lei de Desburocratização (Lei Federal 13.726/2018).

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 1º de outubro de 2019 o Plenário aprovou:

**Art. 1º.** Em guichês e balcões de atendimento em órgãos públicos municipais afixar-se-á placa ou cartaz, em local e de modo que facilite a visualização e a leitura, com o seguinte conteúdo:

*“Nos termos da Lei Federal nº 13.726/2018 (Lei da Desburocratização), é dispensada a exigência de:*

- reconhecimento de firma, quando a assinatura ocorrer perante o agente público ou este puder confirmá-la em documento de identidade;*
- autenticação de cópia de documento, quando apresentar-se também o seu original;*
- juntada de documento pessoal, que será substituído por cópia autenticada pelo agente público mediante comparação com o documento original;*



(Autógrafo do PL 12.988 – fls. 2)

- *apresentação de certidão de nascimento, que será substituída por outro documento hábil, a critério do interessado, tais como: cédula de identidade, título de eleitor, identidade expedida por entidade de fiscalização profissional, carteira de trabalho, certificado de prestação ou de dispensa do serviço militar, passaporte ou identidade funcional de órgão público;*
- *apresentação de título de eleitor, exceto para votar ou para registrar candidatura;*
- *apresentação de autorização com firma reconhecida para viagem de menor se os pais estiverem presentes no embarque;*
- *prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.”*

**Art. 2º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em primeiro de outubro de dois mil e dezenove (1º/10/2019).

*[Handwritten signature]*  
**FAOUAZ TAHA**  
Presidente



PROJETO DE LEI N.º 12.988

PROCESSO N.º 83.718

**RECIBO DE AUTÓGRAFO**

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

02/10/19

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

*Reide Silveira*

RECEBEDOR:

*Janaleu*

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

[Empty rectangular box for the deadline]

(15 dias úteis - LOJ, art. 53)

PRAZO VENCÍVEL em:

23/10/19

*[Handwritten signature]*  
Diretor Legislativo



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

EXPEDIENTE

No. 14  
proc. [assinatura]

OF. GP.L. nº 348/2019

Processo nº 32.334-3/2019



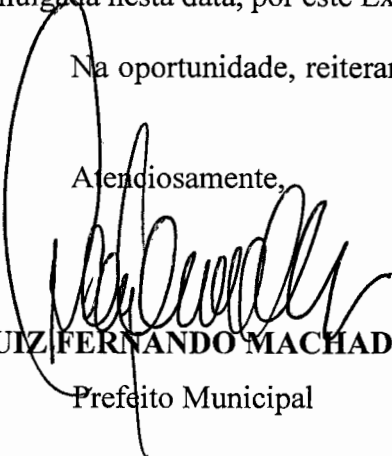
Jundiaí, 21 de outubro de 2019.

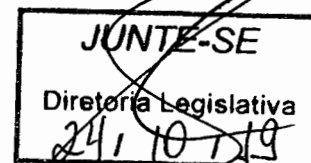
Excelentíssimo Senhor Presidente:

Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei nº 9.307, objeto do Projeto de Lei nº 12.988, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
LUIZ FERNANDO MACHADO  
Prefeito Municipal



Ao

Exmo. Sr.

**Vereador FAOUAZ TAHA**

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

scc.1



**LEI N.º 9.307, DE 21 DE OUTUBRO DE 2019**

Prevê afixação, em órgãos públicos municipais, de placa ou cartaz de divulgação de direitos assegurados pela Lei de Desburocratização (Lei Federal 13.726/2018).

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 1º de outubro de 2019, **PROMULGA** a seguinte Lei: -

**Art. 1º.** Em guichês e balcões de atendimento em órgãos públicos municipais afixar-se-á placa ou cartaz, em local e de modo que facilite a visualização e a leitura, com o seguinte conteúdo:

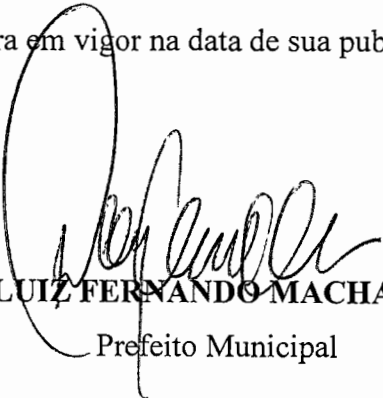
*“Nos termos da Lei Federal nº 13.726/2018 (Lei da Desburocratização), é dispensada a exigência de:*

- reconhecimento de firma, quando a assinatura ocorrer perante o agente público ou este puder confirmá-la em documento de identidade;*
- autenticação de cópia de documento, quando apresentar-se também o seu original;*
- juntada de documento pessoal, que será substituído por cópia autenticada pelo agente público mediante comparação com o documento original;*
- apresentação de certidão de nascimento, que será substituída por outro documento hábil, a critério do interessado, tais como: cédula de identidade, título de eleitor, identidade expedida por entidade de fiscalização profissional, carteira de trabalho, certificado de prestação ou de dispensa do serviço militar, passaporte ou identidade funcional de órgão público;*
- apresentação de título de eleitor, exceto para votar ou para registrar candidatura;*
- apresentação de autorização com firma reconhecida para viagem de menor se os pais estiverem presentes no embarque;*

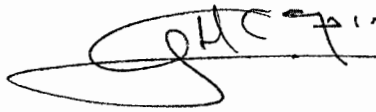


- prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.”

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

  
**LUIZ FERNANDO MACHADO**  
Prefeito Municipal

Registrada na Unidade de Gestão da Casa Civil do Município de Jundiaí, aos vinte e um dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezenove, e publicada na Imprensa Oficial do Município.

  
**GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS**  
Gestor da Unidade da Casa Civil

scc.1

PUBLICAÇÃO	Rubrica
30/10/19	[Signature]



**PROJETO DE LEI Nº. 12.988**

**Juntadas:**

fls 02 a 04 em 19/08/19 hu fls. 05/07 em  
19/08/19 B.; fl 08 em 21/08/19 hu;  
fls. 09 em 20/08/19 ~~03~~, fls 20 em 11/9/19 ~~Jul~~  
fls 11 a 13 em 02/10/19 ~~Jul~~  
fls. 14/16 em 24/10/19 ~~03~~

**Observações:**